



DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLI Nº 103

BRASÍLIA – DF, QUARTA-FEIRA, 30 DE MAIO DE 2007

PREÇO R\$ 3,00

AVISO: Esta Edição será acompanhada de Suplemento

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo	1		
Atos do Poder Executivo	1	45	
Corregedoria-Geral do Distrito Federal.....	13	54	
Secretaria de Estado de Governo		55	
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento		55	
Secretaria de Estado de Cultura			65
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Trabalho	13		
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente	13		65
Secretaria de Estado de Educação	13	55	65
Secretaria de Estado de Fazenda	13	56	66
Secretaria de Estado de Obras		58	67
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão		60	69
Secretaria de Estado de Saúde		60	70
Secretaria de Estado de Segurança Pública	39		
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal		63	
Polícia Civil do Distrito Federal		63	70
Polícia Militar do Distrito Federal			71
Secretaria de Estado de Transportes	39	64	
Procuradoria Geral do Distrito Federal.....		64	
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	40		71
Ineditoriais.....			71

SEÇÃO I

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ATO DA MESA DIRETORA Nº 39, DE 29 MAIO DE 2007.

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL, REFERENTE AO 1º QUADRIMESTRE de 2007.

A Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal no uso de suas atribuições regimentais, especialmente a contida no Art. 39 de Regimento Interno, e à vista do contido no processo 001-000409/2007 e em cumprimento ao disposto no art. 54 combinado com art. 55, parágrafo 2º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

resolve:

Art. 1º - TORNAR PÚBLICO o RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL, referente ao 1º quadrimestre de 2007, conforme anexo;

Art. 2º - Este ato entra em vigor a partir de sua publicação;

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Deputado ALÍRIO NETO, Presidente; Deputado PAULO TADEU, Vice-Presidente; Deputado AGUINALDO DE JESUS, Primeiro Secretário; Deputado LEONARDO PRUDENTE, Segundo Secretário; Deputado DR. CHARLES, Terceiro Secretário

ANEXO AO ATO DA MESA DIRETORA Nº 39, DE 2007

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DF 1º QUADRIMESTRE - 2007

DEMONSTRATIVO DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

APURAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL

Período de apuração: maio/2006 a abril/2007

Receita Corrente Líquida* (A): 7.163.788.108,32; Ativos (B): 154.953.500,01 ;

Inativos(C): 7.537.290,88 + Pensionistas(D): 1.140.659,78 = 8.677.950,66

(C+D) 8.677.950,66 – 8.677.950,66 (PSS) = 0,00 (Decisão TCDF Nº 6854/2006)

Total Gasto Pessoal (E): 154.953.500,01; Percentual de gasto(E/A): 2,16% ; Limite (%): 3,00.

(*) – Fonte: SIAC – Sistema Integrado de Administração Financeira e Contábil

Diretoria Geral de Contabilidade/Subsecretaria do Tesouro/SEF.

Brasília, 29 de maio de 2007.

SANDRO LOPES MENDONÇA MÁRGARA RAQUEL CUNHA

Diretor de Administração e Finanças Chefe da Assessoria Especial de Fiscalização e Controle

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 3.984, DE 28 DE MAIO DE 2007.

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Cria o Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal — Brasília Ambiental e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica criado o Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal — Brasília Ambiental, entidade autárquica com personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial, vinculada à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente.

Parágrafo único. O Instituto Brasília Ambiental terá sede e foro no Distrito Federal.

Art. 2º O Instituto Brasília Ambiental tem como finalidades:

I – executar e fazer executar as políticas ambiental e de recursos hídricos do Distrito Federal;

II – controlar e fiscalizar, com poder de polícia, o manejo dos recursos ambientais e hídricos do Distrito Federal, bem como toda e qualquer atividade ou empreendimento que cause ou possa causar poluição ou degradação do meio ambiente e dos recursos hídricos.

§ 1º A atuação do Instituto Brasília Ambiental será regida pelos fundamentos, objetivos e diretrizes da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente; da Lei Distrital nº 41, de 13 de setembro de 1989 — Lei de Política Ambiental do Distrito Federal; e da Lei Distrital nº 2.725, de 13 de junho de 2001 — Lei de Política de Recursos Hídricos do Distrito Federal.

§ 2º O Instituto Brasília Ambiental integrará o Sistema Nacional de Meio Ambiente, nos termos do art. 6º da Lei Federal nº 6.938/81, e o Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos, instituído pela Lei Federal nº 9.433/97.

Art. 3º Compete ao Instituto Brasília Ambiental:

I – propor normas e padrões de qualidade ambiental e dos recursos hídricos;

II – definir normas e padrões relativos ao uso e manejo de recursos ambientais;

III – propor e desenvolver ações de promoção, proteção, conservação, preservação, recuperação, restauração, reparação e vigilância dos recursos ambientais e hídricos do Distrito Federal;

IV – propor a definição e executar o controle do zoneamento ambiental e do zoneamento ecológico e econômico;

V – proceder à avaliação de impactos ambientais;

VI – promover o licenciamento de atividades, empreendimentos, produtos e processos considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como daqueles capazes de causar degradação ambiental, em todo o território do Distrito Federal;

VII – propor a criação e promover a gestão das unidades de conservação, parques e outras áreas protegidas;

VIII – implantar e operacionalizar sistemas de informações e de monitoramentos ambientais e de recursos hídricos;

IX – fiscalizar e aplicar penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou à correção da degradação ambiental;

X – planejar e desenvolver programas de educação ambiental;

XI – promover a proteção e o manejo integrado de ecossistemas, de espécies, do patrimônio natural e genético de representatividade ecológica do Distrito Federal;

XII – disciplinar, cadastrar, licenciar, autorizar, monitorar e fiscalizar atividades, processos e empreendimentos, bem como o uso e o acesso aos recursos ambientais e hídricos do Distrito Federal;

XIII – regulamentar, analisar, registrar e controlar a produção, armazenamento, transporte, co-

mercialização e utilização de substâncias químicas em atividades agrossilvopastoris, industriais, comerciais e de prestação de serviços, conforme legislação em vigor;

XIV – desenvolver ações de assistência e apoio às instituições públicas e à sociedade, em questões de acidentes e emergências ambientais e de recuperação e melhoria da qualidade ambiental;

XV – promover o uso sustentável dos recursos naturais renováveis e o apoio à adoção de tecnologias limpas e ao extrativismo;

XVI – aplicar, no âmbito de sua competência, os dispositivos e acordos nacionais e internacionais relativos à gestão ambiental e dos recursos hídricos;

XVII – monitorar, prevenir e controlar desmatamentos, queimadas e incêndios florestais;

XVIII – julgar, em primeira instância, os recursos interpostos aos autos de infração oriundos do exercício do poder de polícia administrativa do Instituto;

XIX – fazer recolher, junto à conta da autarquia, preços públicos de licenciamento ambiental e dos recursos hídricos, multas, taxas de fiscalização ambiental e de recursos hídricos e recursos oriundos de compensações ambientais, entre outros, nos termos da legislação vigente;

XX – promover e executar atividades afins e correlatas necessárias à plena consecução de sua finalidade.

Art. 4º Para consecução de suas finalidades, poderá o Instituto Brasília Ambiental celebrar contratos, acordos, convênios e ajustes com instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais, e cooperativas.

Art. 5º Compõem o patrimônio do Instituto Brasília Ambiental os recursos e bens móveis e imóveis, de qualquer natureza, que venha a adquirir ou que lhe forem doados ou transferidos.

Art. 6º Constituem receitas do Instituto Brasília Ambiental:

I – as dotações orçamentárias previstas no orçamento do Distrito Federal;

II – os recursos oriundos da cobrança de preços públicos, multas, taxas relativas às atividades ambientais e de recursos hídricos e recursos oriundos de compensações ambientais, entre outros, nos termos da legislação;

III – os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com órgãos, entidades, organismos ou empresas nacionais ou internacionais;

IV – as doações, legados e outros recursos que lhe forem destinados;

V – os valores obtidos com alienações patrimoniais.

Art. 7º O Instituto Brasília Ambiental terá a seguinte estrutura básica:

I – Presidência;

II – Secretaria-Geral;

III – Procuradoria Jurídica;

IV – Superintendência de Licenciamento e Fiscalização;

V – Diretoria de Licenciamento Ambiental;

VI – Diretoria de Fiscalização Ambiental;

VII – Superintendência de Gestão de Áreas Protegidas;

VIII – Diretoria de Administração de Parques;

IX – Diretoria de Gestão de Unidades de Conservação;

X – Superintendência de Estudos, Programas, Monitoramento e Educação Ambiental;

XI – Diretoria de Estudos, Programas e Monitoramento da Qualidade Ambiental;

XII – Diretoria de Educação Ambiental e Difusão de Tecnologias;

XIII – Unidade de Administração Geral.

Parágrafo único. O Regimento Interno do Instituto, a ser expedido pelo Poder Executivo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta Lei, disporá sobre a estrutura e as competências das suas unidades administrativas.

Art. 8º O quadro de pessoal será tecnicamente dimensionado, de forma a atender às necessidades e finalidades específicas do Instituto Brasília Ambiental.

§ 1º Os servidores da carreira Administração Pública do Distrito Federal ocupantes do cargo Analista de Administração Pública — Especialidade Meio Ambiente, e da carreira Fiscalização de Atividades Urbanas, cargo Fiscal de Atividades Urbanas — Especialidade Controle Ambiental, ficam lotados na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, podendo, no estrito interesse do Instituto Brasília Ambiental, ser a ele cedidos.

§ 2º Fica assegurado aos servidores em exercício no Instituto Brasília Ambiental integrantes da carreira Fiscalização de Atividades Urbanas, cargo Fiscal de Atividades Urbanas — Especialidade Controle Ambiental, o recebimento da Gratificação de Incentivo a Fiscalização de Atividades

Urbanas – GIUrb.

§ 3º Fica assegurada aos servidores da carreira Administração Pública em exercício no Instituto Brasília Ambiental a percepção da Gratificação de Meio Ambiente — GAMA, instituída pelo art. 16 da Lei nº 3.351/2004, observado o que preceitua o art. 21, § 6º, da Lei nº 3.824/2006.

§ 4º A Titularidade da Diretoria de Fiscalização é privativa dos integrantes da Carreira de Fiscalização de Atividades Urbanas — Área de Especialização em Controle Ambiental.

Art. 9º O Instituto Brasília Ambiental terá plano de carreira e quadro de pessoal permanente próprios, a serem criados por lei específica, que ainda definirá seu plano de cargos e salários, condicionado o provimento à prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, a ser realizado em até dois anos contados da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Com a entrada em exercício dos servidores aprovados no concurso público de que trata o caput deste artigo, o Instituto Brasília Ambiental promoverá a devolução aos seus respectivos órgãos de origem, no mínimo em igual número, dos servidores de que trata o art. 8º, § 3º, desta Lei.

Art. 10. As competências e as atribuições relativas à execução das Políticas Ambiental e de Recursos Hídricos do Distrito Federal definidas pela legislação em vigor passam ao Instituto Brasília Ambiental, sem prejuízo das competências da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, em especial as de formulação das políticas públicas ambientais.

Art. 11. A presidência do Conselho de Meio Ambiente, do Conselho de Recursos Hídricos, do Conselho da Reserva da Biosfera do Cerrado e dos conselhos de unidades de conservação poderá ser delegada pelo Secretário de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente ao Subsecretário de Meio Ambiente e ao Presidente do Instituto Brasília Ambiental.

Art. 12. Fica extinto o Fundo de Melhoria da Gestão de Parques – PROPARQUES, criado pela Lei nº 3.280, de 31 de dezembro de 2003, sendo os saldos financeiros existentes transferidos para a conta do Fundo Único do Meio Ambiente – FUNAM, criado pela Lei nº 41, de 13 de setembro de 1989.

Art. 13. Fica criado, no âmbito da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, o Conselho de Administração do FUNAM, tendo como finalidade:

I – promover a gestão dos recursos financeiros do Fundo;

II – elaborar, no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei, seu Regimento Interno, definindo as normas organizacionais e operacionais do Fundo;

III – estabelecer critérios e prioridades de aplicação de recursos;

IV – aprovar proposta anual de orçamento;

V – alocar os recursos em ações, projetos e programas, observando a viabilidade técnica, ambiental e econômico-financeira e os recursos disponíveis;

VI – acompanhar, avaliar e fiscalizar as ações do FUNAM, sem prejuízo dos controles interno e externo efetuados pelos órgãos competentes;

VII – manter organizados e atualizados os demonstrativos de contabilidade e de escrituração;

VIII – manter arquivo com informações claras e específicas de ações, programas e projetos desenvolvidos, conservando em boa guarda os documentos correspondentes;

IX – administrar o FUNAM de modo a ensinar, sempre que possível, continuidade de ações e programas que, iniciados num governo, tenham prosseguimento no subsequente.

Parágrafo único. O Conselho de Administração do FUNAM terá a seguinte composição:

I – o Secretário de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, que o presidirá;

II – o Presidente do Instituto Brasília Ambiental;

III – o Subsecretário de Meio Ambiente da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente;

IV – 4 (quatro) representantes do segmento ambiental da sociedade, com atuação no Distrito Federal;

V – 1 (um) representante da área técnico-ambiental do Governo do Distrito Federal.

Art. 14. É vedada a participação de um mesmo representante da sociedade civil em mais de um conselho em funcionamento no âmbito da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente ou de seus órgãos vinculados.

Parágrafo único. Igualmente, é vedada a participação, simultaneamente, de uma mesma entidade em mais de um conselho.

Art. 15. Ficam criados, no quadro de pessoal do Instituto Brasília Ambiental, os cargos de Natureza Especial e em comissão constantes do Anexo Único desta Lei, ficando extintos, no

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503
Editoração e impressão: COMUNIDADE EDITORA

JOSÉ ROBERTO ARRUDA
Governador
PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA
Vice-Governador
JOSÉ HUMBERTO PIRES DE ARAÚJO
Secretário de Governo
MARCELO DA SILVA NUNES
Subsecretário-Diretor

mínimo, igual quantitativo de cargos, respeitado o respectivo símbolo, do banco de cargos e funções de que trata o art. 1º, § 3º, do Decreto nº 27.591, de 1º de janeiro de 2007.

Parágrafo único. O Poder Executivo fará publicar no Diário Oficial do Distrito Federal, no prazo de trinta dias contados da publicação desta Lei, a relação, com símbolos e valores, dos cargos extintos.

Art. 16. A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente prestará ao Instituto Brasília Ambiental, até a aprovação de seu orçamento, o apoio administrativo, logístico e financeiro que se fizer necessário.

Art. 17. O Poder Executivo encaminhará, em até trinta dias após a publicação desta Lei, à Câmara Legislativa do Distrito Federal proposta para abertura de crédito especial de até R\$30.000.000,00 (trinta milhões de reais), com a finalidade de dotar orçamentariamente o Instituto Brasília Ambiental.

Art. 18. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos constantes do orçamento do Distrito Federal.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as da Lei nº 3.365, de 16 de junho de 2004.